ATA 360ª REUNIÃO

Aos quinze do mês de outubro de dois mil e vinte e seis, a Comissão Permanente Multidisciplinar para Avaliação (CPMA) do Município de Passo Fundo, reuniu-se na sala de reuniões da SEPLAN às 14 horas, para reunião ordinária: **I. Abertura:** A presidente Chris fez a abertura da reunião, agradecendo a presença e disponibilidade de todos. **II. Presentes:** Chris Bortoluzzi Bilibio, André Grasselli, Marianna V. Muccini, Carlos Alberto Formigheri, Gislaine Mello Alves, Ana Kely Bruschi Giacomazzi e Caroline Castellani Thans. **III. Avaliação dos seguintes assuntos: 1. 2026/2003 - Comércio de Pedras Bela Vista - Análise de RIV - Atividade de extração mineral (Pedreira Ricci próxima a Morada Além do Horizonte) Rua Conceição Meira, 200 - Vila Mattos –** Em continuidade à análise dos apontamentos da consulta pública, foi citada e explicada a abertura do processo 2026/56771 junto à ouvidoria, no qual o advogado do Condomínio Morada Além do Horizonte justificou que o formulário eletrônico disponibilizado apresenta limitação máxima de 1.500 caracteres e não possui funcionalidade para anexação e juntada de arquivos e documentos técnicos. Os documentos apresentados foram anexados ao processo da consulta pública com o intuito de unificação do assunto. Em síntese, o advogado, representante do Condomínio Morada Além do Horizonte, alega: 1. Ausência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), sem o prévio e indispensável estudo técnico detalhado; 2. Nulidade do RIV devido à ausência de subscrição e responsabilidade formal de equipe técnica multidisciplinar, tendo sido assinado por um único profissional; 3. Descumprimento do prazo de 15 dias; 4. Incompatibilidade locacional e riscos estruturais: residências situadas a meros 115 metros da cava, com histórico comprovado de autuações da FEPAM por excesso de explosivos (CME) e abalos contínuos aos imóveis, à fauna e ao sossego da comunidade residencial consolidada; 5. Clareiras abertas no cortinamento vegetal e poeira intensa; 6. Inexistência de “direito adquirido” sobre a cava nova aberta nos anos 2000; 7. Fragilidade e incerteza do modelo geotécnico e sismográfico da empresa; 8. Omissão quanto a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, idosos e bem estar animal; 9. Insegurança viária; 10. Ampliação sobre a divisa do condomínio; e, concluiu solicitando: indeferimento definitivo da autorização municipal, determinação de imediata paralisação e interdição cautelar, realização de laudo (reparação e ressarcimento de danos patrimoniais aos

condôminos), realização de Audiência Pública e intimação formal do Ministério Público. No processo consta parecer da PGM quanto aos aspectos jurídicos da solicitação. Quanto aos aspectos técnicos e, no que cabe à CPMA: **1.** No tocante à ausência do EIV, conforme já tratado na Ata 358/2026 e no parecer jurídico anexado ao processo, destaca-se que o relatório apresenta suficiência material quanto ao estudo técnico, e que a nomenclatura utilizada no documento apresentado atende à exigência da LC nº 170/06, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado. **2.** Quanto à equipe multidisciplinar, o item já foi tratado na ata 358/2026, onde esclareceu-se que a coordenação do estudo de impacto de vizinhança integra o rol de atribuições do arquiteto e urbanista, responsável por organizar e compilar as documentações, laudos e relatórios emitidos e as informações prestadas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento. Quanto a estes especialistas, todos os relatórios e laudos apresentados encontram-se identificados e assinados pelos respectivos responsáveis técnicos, cabendo notificar a necessidade de listar, no documento principal, a relação desses profissionais e das peças técnicas que compuseram o estudo. **3.** Quanto ao suposto descumprimento do prazo referente à notificação da CPMA — assinada em 15/06/2026 com prazo fixado em 15 dias —, destaca-se que a contagem deve considerar a data de efetiva ciência por parte do notificado. Diante disso, constatou-se, através de relatório de ciência emitido pelo sistema do processo eletrônico 2026/2003, que a empresa tomou conhecimento do ato em 26/06/2026 e apresentou a resposta às pendências em 09/07/2026, cumprindo a exigência dentro dos 15 dias corridos. **4.** No que diz respeito à incompatibilidade locacional e aos riscos estruturais apontados, esclareceu-se que as distâncias contidas na Figura 14 do item 6.1.1 ("Receptores Residenciais") foram mensuradas a partir da bancada de desmonte (local de detonação), e não da borda da cava. Essa metodologia justifica a divergência de medidas apontada pelo advogado que representa o condomínio. Ademais, a empresa será questionada sobre essas distâncias e solicitada a incluir informações sobre a definição das zonas verde e amarela que limitam a CME, o grau de risco que cada uma representa, bem como a distância entre a poligonal de extração pleiteada na LPIAL e a divisa do condomínio. **5.** Acerca do questionamento sobre as clareiras abertas no cortinamento vegetal, serão solicitados esclarecimentos e a reavaliação das informações, acompanhados de fotografias das barreiras vegetais que comprovem a densidade alegada. O RIV alega (páginas 29 e 159) que haveria

uma barreira vegetal "densa e contínua" e que a profundidade de 64 m da cava anularia poeiras e ruídos. Imagens aéreas demonstram clareiras abertas e ausência quase total de vegetação na face limítrofe e na entrada do condomínio. Em relação ao controle de poeira intensa, a empresa informa que utiliza sistemas de aspersão por bicos nebulizadores tanto nas descargas dos britadores quanto nas esteiras e peneiras. Além disso, realiza a umectação das vias internas e das cargas durante a expedição, bem como a umidificação das bancadas antes das detonações. **6.** Quanto à alegação de inexistência de “direito adquirido” sobre a nova cava aberta nos anos 2000, cita anterioridade alegada do ano de 1976 em outra cava, já inundada, e que o condomínio tem data de 1981. Assim, a cava nova é do ano 2000. Cita que LC nº 170/2006 veda ampliação de usos desconformes. É importante ponderar que a atividade de extração mineral (P.1) é considerada permissível na Macrozona de Produção Agrofamiliar, de acordo com o Anexo 2 da Lei Complementar nº 170/2006. Como esclarecimento, as atividades permissíveis são aquelas passíveis de serem implantadas em uma determinada zona, dependendo de parecer favorável do órgão ou ente responsável pelo planejamento e do conselho municipal pertinente, o qual foi emitido cumprindo o rito previsto. **7.** Relativamente à alegada fragilidade e incerteza do modelo geotécnico e sismográfico, afirmando que o modelo matemático de previsão de vibrações apresentado pela pedreira é ineficaz e imprevisível e que os dados levantados em 2020 e 2021 são defasados face aos diversos desmontes subsequentes que alteraram a estabilidade do maciço. Foi solicitada informações à empresa que se posicionou mediante resposta técnica emitida pelo Engenheiro de Minas Cristiano da Silva Mendonça. O profissional informou que “os estudos geológicos de 2020 e 2021 citados [...] são os da pesquisa mineral da jazida, com sondagens e caracterização das rochas vulcânicas do Grupo Serra Geral na área. [...] Essas características não mudam em alguns anos de operação. O desmonte com explosivos afeta a rocha junto à face da bancada, numa faixa de poucos metros, que é retirada no avanço seguinte da lavra, e não altera a geologia do depósito”. Quanto ao estudo geotécnico (Estudo Geotécnico da Cava Atual e Final, de outubro de 2024), esclareceu-se que “ele foi feito para atender ao item 3.c do Ofício FEPAM nº 02627/2024, em que o órgão pediu a revisão do laudo anterior e a verificação do maciço frente à nova geometria de cava. O estudo foi elaborado para o próprio pedido de LPIAL, sobre a cava na configuração resultante dos desmontes feitos até aquela data”. Afirmou,

ainda, que “quem define se o estudo de outubro de 2024 atende ao processo é a FEPAM, já que ele foi apresentado a pedido do próprio órgão. Se a FEPAM pedir atualização durante a análise, a empresa fará o novo estudo e enviará cópia a esta Comissão”. As informações prestadas deverão constar no documento final. **8.** Em relação à alegada omissão quanto a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pessoas com TDAH, idosos e ao bem-estar animal, e a necessidade de um censo social individualizado ou de levantamento clínico domiciliar para populações vulneráveis. Esclareceu-se que a metodologia padrão dos estudos de vizinhança adota dados demográficos oficiais do IBGE, e que os impactos à saúde e ao sossego público são aferidos objetivamente pelo cumprimento dos limites da norma ABNT NBR 9653:2018 e dos níveis de ruído urbano. Porém, cabe como medida mitigatória, a obrigatoriedade de reforçar os avisos referentes aos dias e horários de atividades de detonação, com antecedência, de forma que permita a organização, especialmente dessa população, de forma a minimizar os impactos. Em relação à fauna, o item 7.6.5 (“Apropriação e Fruição do Espaço Construído, Recursos Naturais e Convivência com Seres Vivos”) cita que “os efeitos potenciais se relacionam a alterações de paisagem, restrições de segurança e perturbações localizadas de fauna e flora, mitigáveis por medidas operacionais de controle de emissões, barreiras vegetais, gestão de áreas lindeiras e monitoramento ambiental”. Não obstante, o empreendedor será notificado a complementar as informações relativas ao afugentamento da fauna silvestre. 9. A respeito da insegurança viária, citando a afirmação do documento “não há trevo formal e sinalização adequada entre a Rua Conceição Meira e a RS-324”, é importante considerar que, por se tratar de rodovia estadual, a implantação física de trevo ou qualquer intervenção, até mesmo sinalização viária, também na faixa de domínio, depende de projeto aprovado e autorização do DAER/RS. Nesse sentido, o empreendedor indicou, no item 8.1 ("Grau de Compatibilidade do Empreendimento"), a intenção de aprovar, junto ao DAER, uma solução de acesso adequado, em conjunto com os demais empreendimentos do entorno. Ademais, cumpre destacar que as tratativas sobre aprovação e adequação de acessos junto ao DAER aplicam-se aos imóveis confrontantes com a rodovia. Como a propriedade em tela não está localizada diretamente na rodovia, cabe à concessionária interromper ou alterar o referido acesso, se for o caso. **10.** Referente à ampliação sobre a divisa do condomínio, onde a pedreira pleiteia autorização de ampliação para instalar pilhas de estéril em terreno com

desnível topográfico e caimento voltados em direção à cerca viva de divisa do condomínio, é importante salientar que o projeto com a disposição das pilhas de estéril não está aprovado no órgão ambiental competente, tratando-se apenas de uma proposta. Sobre o tema, a própria FEPAM posicionou-se no Relatório de Vistoria nº 25/2026, afirmando que: "No tocante à ampliação, verificou-se a área prevista para alocação das pilhas de estéril, sendo constatado relevo com desnível em direção ao cortinamento vegetal que faz divisa com o condomínio. Tal constatação será considerada na análise do processo de ampliação". Ademais, a Comissão entende que deverá ser limitado o avanço em relação à divisa citada, com restrições operacionais tanto a Leste quanto a Sudeste. Quanto aos itens que constam ao final da solicitação: a) Exigência de convocação de audiência pública presencial, consta no parecer da PGM que "o art. 125, § 2º, da LC nº 170/2006 estabelece que o órgão ou ente municipal de planejamento promoverá audiência pública quando julgar necessário ou por solicitação de entidade representativa da sociedade". Destacou-se, ainda, que "a lei citada não determina que a audiência seja exclusivamente presencial. A Administração pode definir modalidade presencial, virtual ou híbrida, desde que preserve acesso ao RIV, divulgação prévia, participação efetiva, acessibilidade, oportunidade de debate e registro das manifestações". Assim, a comissão entende que a realização da Consulta Pública virtual (Edital nº 141/2026) assegurou a ampla participação popular e a transparência do processo administrativo conforme a legislação aplicável; b) Pedido de notificação formal do MP e remessa integral dos autos, a CPMA adotará a conclusão do Parecer Jurídico emitido nos autos, visto que este encaminhamento só é obrigatório se houver solicitação formal do MP, ordem judicial ou previsão legal. Além disso, a faculdade de decisão quanto a este encaminhamento é de competência do gestor público, não constituindo requisito de validade dos atos da comissão. A Administração pode, por prudência institucional, comunicar a existência do procedimento ao MPRS, mas essa comunicação não deve ser tratada como intimação processual nem suspende o processo ou obriga manifestação. Além disso, não há impedimentos para o próprio impugnante o fazer. Ainda, a CPMA apreciou o parecer e deliberou pelo conhecimento da solicitação de impugnação e pelo indeferimento dos pedidos de nulidade automática, preclusão automática, indeferimento definitivo da atividade, interdição ou fechamento definitivo, condenação indenizatória individual no rito do documento e remessa compulsória ao Ministério Público. Reitera

ainda que, em referência à interdição cautelar, a FEPAM fez vistorias, autuações, o embargo da atividade e, após, fez o levante desse embargo, autorizando novamente a atividade no local. Assim, somente se a instrução técnica comprovar risco atual, iminente ou grave e a autoridade competente assim entender, tomará as providências necessárias, avaliando medida temporária, específica, motivada, proporcional e sujeita a revisão. Acrescenta-se que a impugnação, isoladamente, não fundamenta o fechamento definitivo. No que diz respeito à decisão administrativa final, a emissão de decisão motivada pela aprovação, aprovação condicionada ou rejeição do RIV, somente acontecerá após o cumprimento das diligências, emissão dos pareceres do setor de planejamento e do CMDI (quando exigidos) e conclusão da CPMA. Importante concluir que o documento objeto da análise da consulta pública tem como objetivo avaliar os efeitos urbanísticos e de vizinhança, para subsidiar os atos administrativos municipais, sujeitos à legislação local. Portanto, não se confunde com o procedimento de outorga ou extinção de título minerário, com o licenciamento ambiental estadual, com a autorização de acesso à rodovia estadual nem com ação judicial de indenização. **IV. Encerramento:** Sem mais para adicionar, encerramos a presente ata, abaixo assinada pela presidente ou membro da SEPLAN presente, os demais membros assinam livro próprio de presença.

Comissão Permanente Multidisciplinar para Avaliação (CPMA)

Portaria nº 1.343/2019

Prefeitura Municipal de Passo Fundo - RS